



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 14 /2018

Veto nº 17

Manaus, 11 de janeiro de 2018.

**Senhor Presidente**  
**Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "*DISPÕE sobre a denominação do Centro Educacional de Tempo Integral (CETI), localizado no Município de Autazes, e dá outras providências.*"

A Proposição, ao dar nova denominação à Escola Estadual situada no Município de Autazes, apesar da nobre intenção de homenagear a Sra. Maria das Graças de Melo, viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre a organização administrativa, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, e artigo 61, § 1.º II, alínea "b" da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 012/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 3201/18
Fl. nº 09
Visto: [assinatura]
PGE
Fls. 09

**PROCESSO N. 14761/2017 – PA/PGE (Ofício nº 138/2017-CTL)**

**INTERESSADO:** Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**PARECER N.º 012/2018 – PA/PGE**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. VICIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. VETO INTEGRAL.**

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que verse sobre Organização Administrativa e crie obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo. Ausência de Generalidade e Abstração.

**Senhor Procurador-Chefe,**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Casa Civil acerca da possibilidade de sanção ou veto, pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de Escola Estadual no Município de Autazes.

O Projeto de Lei é disciplinado nos seguintes termos:



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Art. 1º - Fica denominado "Centro Educacional de Tempo Integral Professora Maria das Graças de Melo", o logradouro público do Governo do Estado do Amazonas, localizado na Rua Sérgio Mendonça de Animo, com Rua Jonas Pinto de Oliveira – Bairro Gilberto Mestrinho, no município de Autazes.

Art. 2º - O Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria gestora da aludida Unidade, deve fixar placa contendo a foto e a biografia da professora Maria das Graças de Melo no referido centro de Educação.

Parágrafo Único – A placa, referida no caput deste artigo, deve estar em lugar visível e, preferencialmente, instalada na fachada principal do prédio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

O Dispositivo em comento é de autoria do Deputado Sabá Reis, e foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada em data de 19 de dezembro de 2017.

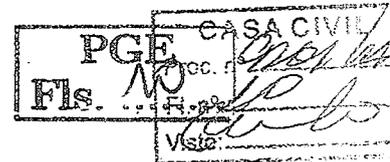
É breve relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei Estadual em apreço tem como objetivo dar nova denominação à Escola Estadual situada no Município de Autazes, contudo, apesar da nobre intenção em homenagear a Sra. Maria das Graças de Melo, que em vida foi gestora da instituição de ensino, o mesmo está eivado de inconstitucionalidade, pois invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, bem como, carece de generalidade e abstração, próprias do processo legislativo. Explica-se:



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



Inicialmente, não cabe à esfera parlamentar editar normas que se limitam a determinar atos concretos da Administração Pública, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o **Poder de Gestão**, ou seja, em âmbito estadual, **cabe ao Governador do Estado do Amazonas a iniciativa de projetos de lei que versem sobre organização administrativa.**

Em aspecto formal, tal atribuição de competência, em reprodução da Carta Magna, ocorre porque as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo **são de observância obrigatória para os Estados**, conforme entende pacificamente o Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, §1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) **organização administrativa** e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e **atribuições dos Órgãos da administração direta (...)**", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

A pretendida norma dispõe sobre matéria típica de organização administrativa, qual seja, denominar órgão público da Administração Direta, como também determina atribuição, ao deliberar que o "O Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria gestora da aludida Unidade, deve fixar placa contendo a foto e a biografia da professora Maria das Graças de Melo no referido centro de Educação."

Além dessa primeira crítica feita ao projeto em tela, sobre a invasão do campo de atribuições típicas do Poder Executivo, percebe-se que também estão ausentes características essenciais à criação de dispositivos legais, quais sejam, generalidade e abstração, pois uma lei deve ser aplicável de forma geral a situações previsíveis, versada de impessoalidade, e nunca a uma situação específica, pois tais características são próprias de atos administrativos. Tanto deve



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

ser assim, que tais atributos inerentes ao processo legislativo conduzirão a isenção da responsabilidade estatal, o que as diverge dos atos administrativos.

Bem por isso, aliás, ELIVAL DA SILVA RAMOS adverte que:

"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, **não é lícito** ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, **leis de conteúdo concreto e individualizante**. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, **não apresentam os caracteres de generalidade e abstração**, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial" ("A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção", Saraiva, 1994, p. 194)

Nesse contexto, a aprovação de projeto de lei que atribui nome a logradouro, no caso, a Escola Estadual, só pode ser interpretado como atentatório ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não podendo a Assembléia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Veja-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 11
CASA CIVIL
Proc. nº
Fl. nº
Visto:

momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].<sup>1</sup>

Assim também entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.  
Observe:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE **DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO** - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - **INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA**- É inconstitucional a Lei Municipal de Itapeceira da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na **competência exclusiva do Chefe do Executivo** pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (ADI 01545937020128260000 SP ; Relator: Xavier de Aquino ; Julgamento: 6 de Março de 2013.)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.676.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Em suma, a Assembléia Legislativa não pode arrogar para si a competência para praticar atos concretos de administração, e a denominação de Escola Estadual enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que o projeto de lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

**III - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, considerando que a eventual sanção implicará na usurpação de competência pelo Poder Legislativo, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

É o parecer. Submeto à consideração superior.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – PA/PGE**, em Manaus (AM), 05 de janeiro de 2018.

*Luis Eduardo Mendes Dantas*  
**Luis Eduardo Mendes Dantas**

*Procurador do Estado do Amazonas*



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. 12

Processo n. 14761/2017-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Consulta. Projeto de lei. Nomeação de logradouro público.

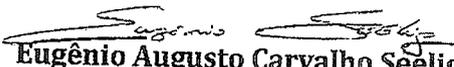
CASA CIVIL  
Proc. n. 14761/2017-PGE  
Fl. n. 12  
Visio.

**DESPACHO**

**APROVO** o Parecer n. 12/2018-PA/PGE subscrita pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Luís Eduardo Mendes Dantas.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Amazonas.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE**, em Manaus (AM), 5 de janeiro de 2018.

  
**Eugênio Augusto Carvalho Seelig**  
Procurador do Estado do Amazonas  
Chefe da Procuradoria Administrativa



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PGE**  
Fls. 13

**PROCESSO N. 14.761/2017-PGE**  
**INTERESSADO:** Casa Civil.  
**ASSUNTO:** Projeto de lei.

CASA CIVIL  
Proc. nº 14.761/2017-PGE  
Fl. nº 13  
Misto

**DESPACHO**

**APROVO** o Parecer n. 12/2018-PA/PGE, do Procurador do Estado Luis Eduardo Mendes Dantas, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

**DEVOLVAM-SE** os autos à Casa Civil.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Manaus, 08 de janeiro de 2018.

  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
Procurador-Geral do Estado